

O DIREITO À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: NOTAS SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

LUIZ FELIPE MENEZES TRONQUINI¹;
DRA. TÊMIS LIMBERGER²

¹*Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – luizfelipe_sl@hotmail.com*

² *Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – temis@via-rs.net*

1. INTRODUÇÃO

No âmbito europeu, o sentido do direito à boa administração pública começou a ser construído a partir da Resolução de 28 de setembro de 1977 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa que tratava da proteção dos indivíduos em face dos atos das autoridades administrativas. Apesar de não constar neste texto expressa menção a esse direito, salienta PONCE SOLÉ (2010), ele ali estava de forma implícita. Posteriormente, em 1980, foi editada a Recomendação R (80) 2 deste mesmo Comitê, que tratava do exercício de poderes discricionários pelas autoridades administrativas, a qual “tampoco alude a la buena administración, pero hay una serie de principios diseñados para lograr esta” (PONCE SOLÉ, 2010). Concomitante a isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância (RODRÍGUEZ-ARANA, 2013) já passava a reconhecer este direito em seus julgados. Finalmente, em dezembro de 2000, foi editada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em que esse direito foi positivado e passou a ser reconhecido expressamente no texto do artigo 41 deste documento.

Este dispositivo, conforme RODRÍGUEZ-ARANA (2013) “constituye un precipitado de diferentes derechos ciudadanos que a lo largo del tiempo y a lo largo de los diferentes Ordenamientos han caracterizado la posición central que hoy tiene la ciudadanía en todo lo que se refiere el Derecho Administrativo”. A concretização deste direito é instrumentalizada pelo Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, aprovado pelo Parlamento Europeu em 2001 e aplicável a todas as instituições, funcionários e agentes da União Europeia.

Na doutrina brasileira, FREITAS (2014) assevera que o direito à boa administração pública é um autêntico “plexo de direitos, regras e princípios, encartados numa síntese, ou seja, o somatório de direitos subjetivos públicos”, dentre os quais destacam-se os seguintes direitos fundamentais: direito à administração pública transparente; direito à administração pública sustentável; direito à administração pública dialógica; direito à administração pública imparcial e desenviesada; direito à administração pública proba; direito à administração pública respeitadora da legalidade temperada; e, direito à administração pública preventiva, precavida e eficaz. Todavia, ressalta que este rol é meramente exemplificativo, pois enumera apenas um “standard mínimo” de direitos que compõem o direito à boa administração pública (FREITAS, 2014).

Em razão disso, RODRÍGUEZ-ARANA (2013) apresenta uma lista adicional de trinta e um direitos fundamentais que, no seu ponto de vista, também concretizam o direito dos cidadãos a uma boa administração pública, destacando-se os seguintes, em complemento a relação de FREITAS (2014): direito a motivação das

ações administrativas; direito à tutela administrativa efetiva; direito a uma decisão administrativa em prazo razoável; direito a uma indenização justa nos casos de lesões de bens ou direitos como consequência do funcionamento dos serviços de responsabilidade pública; direito a serviços públicos e de interesse geral de qualidade; direito a apresentar queixas, reclamações e recursos perante a administração; direito a interpor recursos perante autoridade judicial sem necessidade de esgotar a via administrativa previamente; direito a acessar a informação de interesse geral; e, direito a ser notificado por escrito ou através das novas tecnologias das decisões que lhe digam respeito no prazo de tempo mais breve possível.

Contrariamente, uma má administração pública, na visão deste mesmo jurista seria aquela “al margen del principio de juridicidad, que actuara sin normas de cobertura, en función de los caprichos y deseos de sus dirigentes” (RODRÍGUEZ-ARANA, 2013), bem como, aquela, como indica TOMÁS MALLÉN (2004), em que se verificam “casos de irregularidades administrativas, injusticia, discriminación, abuso de poder, falta o denegación de información y demoras innecesarias”. Ou seja, “cuando un organismo público no obra de conformidade con las normas o principios a los que debe obligatoriamente atenerse” (RODRÍGUEZ-ARANA, 2013). É, em poucas palavras, aquela administração cujo agir é inconstitucional, pois atua violando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

A partir destas noções acerca do direito à boa administração pública, suscita-se qual o sentido e alcance que este direito possui (ou busca ter) no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a pesquisa analisa se a boa administração pública é um direito reconhecido pela Constituição de 1988 e, assim sendo, se é um direito fundamental.

Por fim, tal proposta de análise indica que se está diante de uma pesquisa cujo tema é de Direito Público, estando inserida nas disciplinas de Direito Administrativo e Constitucional, enquadrando-se, respectivamente, nas áreas de Estado, Administração Pública e Concretização de Direitos.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é bibliográfica e descritiva. A bibliografia compreende textos de doutrina jurídica nacional e estrangeira, destacando-se as obras do brasileiro Juarez Freitas e do espanhol Jaime Rodriguez-Arana em relação ao direito à boa administração pública e do brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet quanto a fundamentalidade dos direitos, e de textos legislativos relativos à matéria, destacando-se aqui a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia editada em dezembro de 2000 por ocasião da Convenção de Nice.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa descrita acima constatou que:

- a) o direito à boa administração pública não está positivado no texto da Constituição de 1988, mas possui forte carga axiológica fundamental-constitucional;

- b) o direito à boa administração pública constitui-se num conjunto de direitos subjetivos públicos, sendo uma decorrência do texto constitucional, razão pela qual é uma norma constitucional implícita;
- c) a Constituição de 1988 no §2º do seu artigo 5º dispõe que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, o que retira a imprescindibilidade do direito estar expresso no seu texto para ser definido como fundamental;
- d) a natureza do direito à boa administração pública no ordenamento jurídico brasileiro é de norma jusfundamental.

4. CONCLUSÕES

O direito à boa administração pública é uma norma fundamental advinda do texto da Constituição de 1988 que impõe ao Estado brasileiro o dever de promover democraticamente direitos e qualidade de vida aos seus cidadãos. É levar a cabo o compromisso do Estado com o respeito a dignidade da pessoa humana e a concretização de todos os seus direitos fundamentais, bem como agir em observância aos princípios constitucionais implícitos e explícitos que norteiam o seu agir.

Uma administração pública somente será boa quando dirigida a satisfação do interesse público geral e irrestrito, seus membros agirem com ética, probidade, imparcialidade e transparência, voltada a garantir aos seus cidadãos a melhora das suas condições de vida e o exercício pleno de suas liberdades, bem como estiver em constante aperfeiçoamento e modernização para atender a todos eficientemente sem distinção.

A boa administração é, portanto, um direito de todos e dever do Estado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 27 maio 2016.

ELIESE, Almeida. Funções do Estado na perspectiva dos deveres e direitos fundamentais. **Argumentum:** Estado, Democracia Econômica e Políticas Públicas, Marília, n. 12, p. 215-236, 2011.

FREITAS, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública e a constitucionalização as relações administrativas brasileiras. **Interesse Público – IP.** Belo Horizonte, ano 12, n. 60, p. 25-62, mar.-abr. 2010.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OHLWEILER, Leonel Pires. O princípio da responsabilidade do Estado e a violação do direito à boa administração pública: democratização da função administrativa. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 127, p. 229-255, set. 2012.

PONCE SOLÉ, Juli. Procedimiento administrativo, globalización y buena administración. In: PONCE SOLÉ, Juli. **Derecho administrativo global: organización, procedimiento, control judicial**. Madrid: INAP e Marcial Pons, 2010, p. 79-189.

RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime. **El derecho a una buena Administración para los ciudadanos: un modelo global de administración**. Oleiros (La Coruña): INAP, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TOMÁS MALLÉN, Beatriz. **El derecho fundamental a uma buena administración**. Madrid: INAP, 2004.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV:I33501>>. Acesso em 15 maio 2016.